



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 3449/2024)

O inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.449, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

“Art. 1º

.....

§ 2º-B

.....

II - as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, observadas as alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) para as respectivas faixas de tributação, para diferenciar produtos importados por via postal, **remessa expressa** ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (NR)

.....” (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

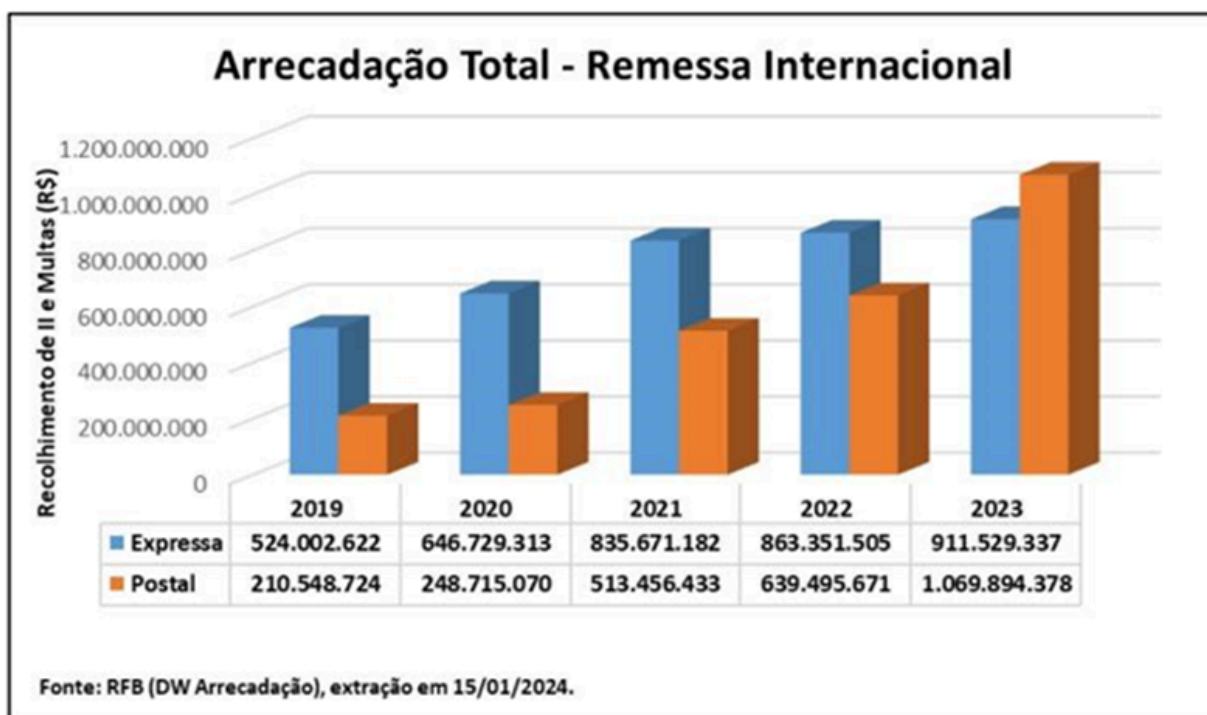
O texto trata da aplicação de alíquotas diferenciadas entre 20% e 60% para a tributação de produtos importados. Essas alíquotas variam com base no método de importação, especificamente se os produtos são importados por via postal, e na adesão ou não a um programa de conformidade estabelecido



pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. O objetivo é ajustar a tributação de acordo com esses critérios.

A presente emenda visa incluir também as empresas de *courier* no tratamento diferenciado para remessas expressas, considerando a relevância e contribuição significativa dessas empresas no cenário econômico nacional.

Conforme evidenciado pelos dados apresentados no gráfico abaixo, nos últimos três anos, as empresas de *courier* arrecadaram mais de 2,6 bilhões de reais em tributos e multas, destacando-se como importantes contribuintes para a receita pública. Especificamente, a arrecadação com remessas expressas foi de R\$835.671.182 em 2021, R\$863.351.505 em 2022 e R\$911.529.337 em 2023. Em contrapartida, os Correios arrecadaram R\$513.456.433 em 2021, R\$639.495.671 em 2022 e R\$ 1.069.894.378 em 2023. Estes números demonstram que, embora as empresas de *courier* detenham apenas 3% do mercado, sua contribuição arrecadatória é substancial.



A inclusão das empresas de *courier* no tratamento diferenciado proposto no inciso se justifica por diversas razões de ordem econômica, fiscal e jurídica. Em primeiro lugar, as empresas de *courier* desempenham um papel crucial na arrecadação de tributos, contribuindo significativamente para a receita pública.



Reconhecer e valorizar essa contribuição é uma medida justa e necessária para assegurar a equidade no tratamento tributário.

Além disso, as empresas de *courier* são reconhecidas por sua eficiência e rapidez na entrega de mercadorias, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Essa eficiência não só dinamiza o comércio como também melhora o ambiente de negócios no Brasil, beneficiando consumidores e empresas de diversos setores. A eficiência logística proporcionada por essas empresas é essencial para o desenvolvimento econômico do país.

No tocante à competitividade e à livre concorrência, a inclusão das empresas de *courier* promove um ambiente de negócios mais justo e equilibrado. A medida evita a criação de um monopólio ou tratamento preferencial exclusivo aos Correios, assegurando condições equitativas para todos os operadores logísticos. Este princípio está em consonância com os fundamentos da ordem econômica previstos na Constituição Federal, que asseguram a livre concorrência e a busca pelo desenvolvimento econômico.

Outrossim, as empresas de *courier* são aliadas estratégicas do Brasil no contexto de importações e exportações. Sua capacidade de integrar mercados globais e facilitar o fluxo de mercadorias é essencial para o desenvolvimento do comércio exterior, promovendo o crescimento econômico e a inserção do Brasil no mercado internacional. Esta integração é facilitada pela conformidade rigorosa das empresas de *courier* com as normas e regulamentos estabelecidos pela Receita Federal, o que garante a segurança e a regularidade das operações.

Além disso, a fiscalização e a responsabilidade dessas empresas com a conformidade e o alinhamento com a Receita Federal são elementos fundamentais para a manutenção da integridade do sistema tributário e para o desenvolvimento econômico do país. A atuação dessas empresas em estrita conformidade com a legislação vigente contribui para a arrecadação eficiente de tributos, minimiza a evasão fiscal e promove a justiça tributária.

Considerando que as empresas de *courier*, mesmo detendo apenas 3% do mercado, já arrecadam cifras substanciais, é possível imaginar o impacto positivo na arrecadação e na economia se o mercado fosse economicamente mais



aberto à entrada de novos *players*. Tal abertura promoveria maior competitividade, inovação e eficiência no setor de logística e transporte, resultando em benefícios diretos para os consumidores e para o desenvolvimento econômico do país.

Portanto, a inclusão das empresas de *courier* no tratamento diferenciado para remessas expressas não apenas reconhece sua importância econômica, mas também promove um ambiente de negócios mais justo e eficiente. Esta emenda visa garantir que o sistema tributário seja equitativo, incentivando a competitividade e a eficiência logística no Brasil, beneficiando, em última análise, a economia e a sociedade como um todo.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

